



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000352413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1036132-73.2023.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, é embargado PEDRO HENRIQUE ZIGANTE MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 12014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1036132-73.2023.8.26.0506/50000

EMBARGANTE: Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros

EMBARGADO: Pedro Henrique Zigante Martins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Existência de anotação em nome do autor em cadastro de inadimplentes não observada - Descabimento - Ausência das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil - Pretensão nitidamente infringente - Inexistência de inscrição legítima, preexistente e ativa - Anotação anterior que foi devidamente excluída - EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros, sob a alegação de ocorrência de **omissão**.

Afirma que deixou de ser observada a existência de uma terceira anotação no cadastro do SPC em nome do autor, em 21 de abril de 2022, realizada pela empresa Credz Administradora de Cartões, razão pela qual deve se aplicar o entendimento da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Decide-se.

Conhece-se dos embargos declaratórios, porque preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, contudo, não há razão para o seu acolhimento, diante da ausência das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a matéria objeto de irresignação foi exaustiva e completamente decidida, não havendo qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.

Em verdade, o embargante pretende unicamente rediscutir as questões constantes nas razões de decidir, apresentando manifesto inconformismo com o resultado do julgamento ao deduzir razões de conteúdo nitidamente infringente.

Nada obstante não ter sido mencionada a referida anotação, como relatado nos presentes embargos, é certo que esta foi excluída em 8 de março de 2023 (fls. 177), antes da propositura da presente ação, aos 3 de agosto de 2023.

Assim, a única inscrição ativa em nome do autor era mesmo a que foi discutida no presente feito. E como consignado: **"Portanto, é certo que não ficou demonstrada a existência de inscrição legítima, preexistente e ativa."** (fls. 225).

Vale lembrar que a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, **ressalvado o direito ao cancelamento.**” (destaque nosso).

Nesse sentido, já foi decidido:

“Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Ação julgada procedente. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito após o pagamento feito diretamente à loja. Dívida inscrita já quitada. Inaplicável a Súmula 385 do STJ. **Nenhuma inscrição preexistente ativa.** Dano moral caracterizado. Episódio que supera o mero aborrecimento ou contrariedade. Desnecessidade de comprovação do prejuízo efetivo. Negativação que, por si só, justifica indenização, acarretando ofensa ao bom nome e credibilidade do autor. Redução da indenização fixada para R\$ 5.000,00. Critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Recurso parcialmente provido. Houve inscrição de débito referente à dívida já quitada, o que causa abalo ao nome e imagem, fazendo jus à indenização por danos morais. A ré, como prestadora de serviço público, submete-se ao Código de Defesa do Consumidor e sua responsabilidade, nos termos do art. 14, é objetiva, respondendo pelos danos provocados, uma vez que o autor teve seu nome incluído dos órgãos de restrição ao crédito após o pagamento da dívida. **Não cabe a aplicação da Súmula 385 do STJ, pois não há registro preexistente ativo em nome do autor, eis que o documento comprova inscrições anteriores excluídas.** A quantificação dos danos morais observa o princípio da lógica do razoável. Deve a indenização ser proporcional ao dano e compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração dos transtornos experimentados pela vítima, a capacidade econômica da causadora dos danos e as condições sociais do ofendido. A fixação é reduzida para R\$ 5.000,00 pela observância de critérios orientadores, o que se traduz em reparação e desestímulo”. (TJSP; Apelação Cível 1022290-84.2017.8.26.0005; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2019; Data de Registro: 17/05/2019).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

declaração para fazer prevalecer interpretação diversa sobre a matéria, eis que estes **não ostentam caráter infringente**, o que enseja a interposição de recurso próprio. Neste sentido:

“Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não reapreciar a causa.” (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.153.477/ PI, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, em 18/6/15, DJe de 1/7/15).

Nada há, portanto, a ser esclarecido, eliminado, suprimido ou corrigido.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

MARCO PELEGRINI
Relator